



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000714/2007-10
Recurso nº 163.105 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.670 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria SALÁRIO INDIRETO: TRANSPORTE
Recorrente GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2005

LAVRATURA DA NFLD APÓS EXPIRADO O PRAZO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

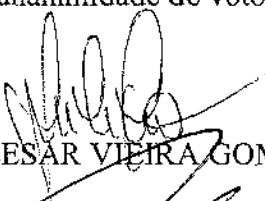
A lavratura de NFLD após decorrido o prazo fatal de validade do documento fiscal, acarreta a nulidade por vício formal do lançamento.

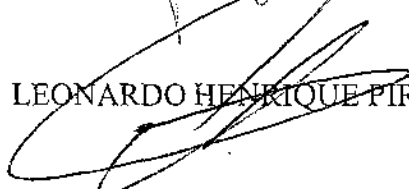
Processo Anulado

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do voto do relator


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se a presente de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que tem por objeto as contribuições previdenciárias da parte da empresa, da parte do empregado, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa em face dos riscos ambientais do trabalho, e as contribuições sociais de terceiros (FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE), incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados a título de vale-transporte, no período compreendido entre 07/02 a 07/05.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou impugnação de fls. 47/65, tendo o acórdão de fls. 84/90 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, julgado o lançamento totalmente procedente.

Irresignada, interpôs recurso voluntário de fls. 96/112, alegando em síntese:

- 1. violação do princípio da segurança jurídica;*
- 2. impossibilidade de se realizar levantamento fiscal por amostragem;*
- 3. não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte indenizado.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

— — — — — A peça recursal é tempestiva. — — — — —

Dessa forma, satisfeitas as exigências legais, passo ao exame das questões de mérito.

Preliminarmente

Da Nulidade da NFLD Expedida Após o Prazo de Validade do MPF

Apesar de não haver requerimento da Recorrente em suas razões recursais, observo que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é nula, vez que lavrada em data posterior ao término do prazo previsto no Mandado de Procedimento Fiscal Complementar.

Compulsando os autos constata-se que a lavratura do auto de infração não foi precedido de MPF válido.

14. O último MPF expedido pela fiscalização (fls. 29) expirou em 16/06/2007 e o contribuinte dele tomou ciência em 19/04/2007. A NFLD foi consolidada em 22/06/2007 e apresenta data de ciência do contribuinte em 26/06/2007. Portanto, quando a NFLD foi lavrada em 22/06/2007, não havia mais MPF que validasse o procedimento fiscalizatório.

15. A legislação vigente exige emissão do MPF, conforme vemos a seguir.

“Decreto 3.969/2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por Auditores Fiscais da Previdência Social habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF Parágrafo único.

Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal-Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

(...).

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.”

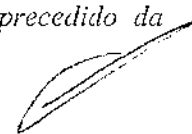
Com efeito, resta claro que a instauração do procedimento de fiscalização e a ciência da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal são exigências da Legislação fiscal e servem ao princípio maior que rege à administração que é a segurança jurídica do ato administrativo lançado contra o contribuinte.

Assim, a complementação do MPF segue igual rito e formalidade, devendo servir para informar que o sujeito passivo continua sob ação fiscal, bem como para avaliar o procedimento final que é o lançamento de crédito ou a emissão de auto de infração.

Diante de tal constatação fica evidenciado que o presente lançamento não está revestido de todas as formalidades essenciais para que se considere que houve a regularidade do procedimento administrativo que originou a lavratura do auto, visto que não observou as condições e os limites impostos pela legislação em vigência que se consubstanciam em requisitos de eficácia do mesmo.

A matéria já foi enfrentada por outro Colegiado deste Conselho, cujo entendimento foi no mesmo sentido do acima exposto. Eis a ementa do julgado:

“PROCEDIMENTO FISCAL. LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO MPF. NULIDADE. O lançamento de débito deve ser precedido da



emissão e ciência do Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos do disposto pelo Decreto nº 3.969/2001.

É nulo o procedimento ocorrido após o prazo de validade do MPF.

Processo Anulado." (Recurso n.º 143.042; Relatora Conselheira Cleusa Vieira de Souza)

É bem verdade que a autoridade administrativa pode prorrogar o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal tantas vezes quanto for necessário para o cumprimento do seu trabalho, entretanto, uma vez vencido o prazo do MPF encontra óbice a materialização do auto de infração, eis que desprovido o auditor de documento que legitime o procedimento fiscalizatório.

Ressalte-se, que aqui não estou a combater a ciência do lançamento posteriormente ao prazo do Mandado, pois tal procedimento em nada influenciaria na validade do auto, mas aqui se trata da lavratura de NFLD após decorrido o prazo fatal de validade do documento fiscal, o que é mais grave e contamina o documento fiscal.

Frise-se, porque importante, que não se trata de mero formalismo, mas sim de garantir ao contribuinte a legitimidade do procedimento adotado pelo fisco para a feitura de lançamento, visto que o MPF também instrumento de controle da atividade de fiscalização. Esse foi o posicionamento adotado no julgamento do Recurso n.º 147.388, cujo relator foi o nosso Presidente, Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, *in verbis*:

"MPF. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF confere aos lançamentos e autuações legitimidade de que decorreram dos motivos e informações nele declarados. É também instrumento de controle da atividade de fiscalização. A ausência de MPF torna nulo todo o procedimento.

Processo Anulado."

Dessa maneira, o processo deve ser anulado porquanto a ausência de MPF válido tolhe o início ou, no caso, a sequência do procedimento fiscalizatório, quando da emissão da NFLD expedida sem MPF com validade assegurada.

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito, ANULAR o lançamento por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

Recurso: 163.105
Processo: 14485.000714/2007-10

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2301-00.670.

Brasília, 15 de março de 2010


Patrícia Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Sem Recurso
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional